

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0213 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0213 / 2007

DE

10/04/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

BETO CUSTODIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUXILIARES DE
SERVIÇO DE SAÚDE CONTROLE DE ENDEMIAS, PLANOS DE CARREIRAS
E SALÁRIOS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:20:29

00000021528-78



ARQUIVADO EM 14/05/2007

Viviane P.

VIVIANE FERREIRA PÔ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 213 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Beto Custódio

ALDO HOJE
AS COMISSÕES DE 10 ABR. 2007
PROJETO DE LEI Nº
01 - PL
01- 0213/2007
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
10 ABR 2007
SGP. 42

Dispõe sobre a organização da carreira de auxiliares de serviço de saúde controle de endemias, planos de carreiras e salários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

Art. 1º – Está lei dispõem sobre a organização, plano de carreira do titulares de cargos e funções de auxiliar de serviços de saúde de zoonose, afastados ou não, que tenham ou não optado pelo cargo de agente de apoio, nos termos do art. 26 da lei municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações posteriores, e que exerciam a função de auxiliar de serviços de saúde zoonose ou que atualmente estejam exercendo as funções de auxiliar de saúde de zoonose, terão o prazo de 90 dias, para fazerem sua opção pelo novo cargo ou dela desistirem, a contar da data de publicação.

Art. 2º - Ficam transformados em cargos de Agente de Saúde controle de endemias, os Auxiliares de Zoonose e os Agentes de Apoio que atuam na área da Saúde, que atualmente estejam exercendo a função na área de zoonose, até a publicação desta lei, desde que no prazo do art. Anterior venha optar pelo novo cargo.

Art. 3º- Em decorrência da transformação prevista no artigo anterior e sua complexidade, a carreira de Auxiliar de Saúde Controle de Endemias , passam a ter a estrutura indicada no anexo único, integrante desta lei.

Art. 4º - O provimento dos cargos constantes do anexo único farse-á:

I – Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos de classe inicial, exigido o certificado de conclusão do ensino médio completo ou equivalente.

II- Mediante aprovação no curso a ser ministrado por órgão da administração pública ou entidade conveniada, no qual conterà matérias pertinentes ao desempenho da função e suas necessidades, levando em conta a pontualidade, assiduidade e bom desempenho na avaliação, a ser analisado por Comissão especialmente formada com este intuito, garantido a presença de pelo menos um representante dos servidores públicos, conforme dispuser regulamentação da presente lei.

Art. 5º - Fica readequado, a partir da data da publicação, a escala de padrão de vencimentos dos cargos de nível médio do quadro dos profissionais da saúde (QPS), compreendidos no artigo 1º, sendo mantidas as referências, os graus e valores constantes no anexo integrante

C.M.S.P. - S.G.P. 2

-10-Abr-2007-15:35-011672

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 204

Em 26/05/07

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

desta lei.

§1º Na composição da escala de padrão de vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) entre o valor de cada referência e o que lhe for imediatamente subsequente, e o percentual de 10% (dez inteiros por cento) entre cada grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§2º Na passagem de cada valor de referência, que irá de I (um) a 10 (dez), não poderá ser aplicado de uma passagem para outra, tempo superior a 3 (três) anos.

§3º Na passagem de cada grau, representados pelas letras A e E, será levado em consideração: a-) pontualidade ; b-) assiduidade ; c-) eficiência e d-) cursos de capacitação , devendo ser analisado por Comissão de Avaliação , com garantia de um representante dos servidores públicos .

§4 Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§5 – O agente de saúde que tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de grau representados pelas letras, conforme anexo, no período de 01 (um) ano subsequente á aplicação dessas penalidades, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para promoção de grau.

§6º As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do Quadro dos profissionais da saúde, que incidirem sobre as escalas de padrões de vencimentos dos referidos quadros, passam a ser calculados nos mesmos percentuais e bases sobre as escalas ora readequadas.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde, incentivará o desenvolvimento funcional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao servidor público, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas e complexidade relacionada ao cargo.

Art. 7º - A regulamentação desta lei, deverá ser feita no prazo máximo de 90 dias da sua publicação.

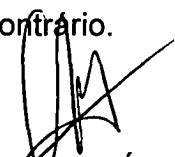
Art. 8º - Fica mantido o pagamento de gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais à saúde e da gratificação especial de regime de plantão, aos ocupantes dos cargos e funções de Auxiliar de Serviço de Saúde, desde que cumpridos os requisitos criados pela Lei municipal n º 11716/95, com suas alterações posteriores.

Art. 9º -. As disposições desta lei se aplicam aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM.

Art. 10 - As despesas decorrente da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11- Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.


BETO CUSTÓDIO
Vereador – PT / SP



Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>213</u> de <u>07</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa possibilitar que os ocupantes dos cargos e funções de auxiliar de zoonose, tenham melhores condições para poderem realizar suas funções, tendo em vista a lei federal 11350, de 5 de outubro de 2005 e complexidade da função nos termos do art. 37, inciso da Magna Carta de 5 de outubro de 1988, inserido que foi pela Emenda 19 de dezembro de 1998.

Vale a pena ressaltar a defasagem do valor do padrão de vencimentos deste cargo, em face da inflação, e principalmente em relação conforme linhas anteriores a complexidade do cargo.

É de conhecimento público ainda que os ocupantes de cargos e funções de Auxiliar de controles de endemias estão com seu padrão de vencimento defasado frente à ampliação das atribuições. Se há aumento de atribuições é de inteira JUSTIÇA, sendo que outros municípios já reconheceram tal fato, sendo os vencimentos pagos pela municipalidade é um dos menores de todo estado.

Portanto, enquanto vários e vários projetos se preocuparam com a questão do combate de endemias, este se preocupa com o ser humano que tanto vem colaborar e contribuindo para diminuição das estatísticas de disseminação e controle de doenças no município de São Paulo, sendo que, o atual projeto também prevê maior exigência para contratação de novos profissionais.

Por último, no caso das evoluções quanto as letras, deverá ser privilegiado, nos termos do art. 37 caput da Carta da República, LOM e Estatuto do funcionalismo público do município, os princípios da pontualidade, assiduidade, eficiência e capacitação constante, sendo que o município deverá instituir cursos para o bom exercício da função naquilo que for específico, tendo como fase a lei 11350 de 2006.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-213 de 2007 26/04/07 (a) 000

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.342/02

10/05/07

00

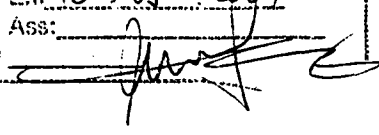
Inácio Velga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

10/05/07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05
Em 10 / 05 / 2007
Ass: 

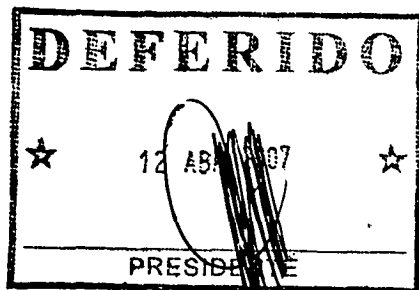
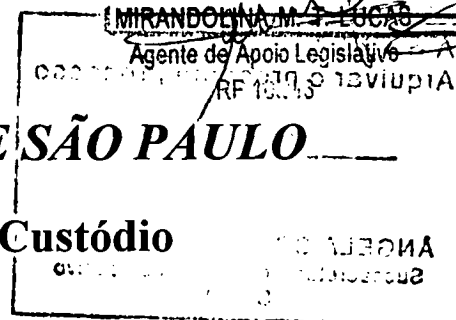


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Beto Custódio

Folha nº 25 do proc.
nº 01-213 de 2007

MIRANDOLINA M. T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10013

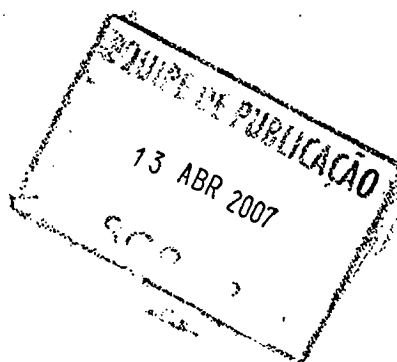


REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0782/2007

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental (art. 274,III,a), a retirada do Projeto de Lei nº 213/2007, de minha autoria..

Sala das Sessões, em


BETO CUSTÓDIO
Vereador PT/ SP



À SGP-33
Arquivar o presente processo

10 / 05 / 2007

ANGELA BOERGER DREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

nº.....e folha de informação

sob nº.....
06-11-14-05-2007
[Assinatura]

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.880
SGP. 33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 06/
do processo 01-213 de 2007 14/05/2007

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
RF 10860

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com fls.
Arquivado em 14/05/2007
O Funcionário

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
RF 10860